

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.**

Ref: EDITAL DO PREGÃO Nº 32/2023 - ELETRÔNICO

THS CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.448.644/0001-42, Rua Marechal Deodoro, nº 300, Sala 507, Edf. Torreão Executive Plaza, Encruzilhada, Recife/PE, Cep: 52.030-172, pelo seu titular, Sr. **SILVANO L. VILA NOVA**, OAB-PE nº 20.435 e CPF nº 847.744.364-53, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com efeitos suspensivo e devolutivo, contra a decisão do (a) Douto Pregoeiro (a) que declarou vencedora do certame a empresa **RJM CONSTRUÇÕES LTDA**, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:, nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº Ref: EDITAL DO PREGÃO Nº 32/2023 - ELETRÔNICO**, amparada pelo artigo 5º, inciso LV da Carta Magna de 1988, nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O ora Licitante e Recorrente **THS CONSTRUÇÕES LTDA**, conforme consignado no sistema, manifestou sua intenção de recorrer em face da **PROPOSTA** e da **HABILITAÇÃO** da **RJM CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.279.532/0001-78.

Nos termos da Cláusula Sétima do Instrumento convocatório:

13.1 Será concedido prazo de 3 (três) dias ao licitante que tiver sua intenção de recurso aceita para apresentação de suas razões. Os demais licitantes serão, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente;



THS CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 23.448.644/0001-42

Sendo assim tendo iniciado a abertura do prazo recursal em 28 de novembro o prazo fatal será no dia 1º de dezembro do corrente.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 DOS FATOS

O objeto da licitação consiste na escolha da proposta mais vantajosa de empresa para prestação de serviços de substituição dos sistemas de impermeabilização e drenagem da laje de cobertura do primeiro pavimento da Seção de Almoxarifado.

Em sessão realizada no dia 28.11.23, a **RJM CONSTRUÇÕES LTDA**, foi declarada provisoriamente vencedora do certame. A Recorrente apresentou tempestivamente intenção de recurso, de forma que passa a expor suas razões de recurso.

Acontece que, a Licitante não cumpriu as condições de habilitação exigidas no Edital, senão vejamos:

- Ausência de Declaração que se enquadra como ME ou EPP;
- (Item nº 12.6.3.1.1 do Edital) - Ausência da Declaração de inexistência de impedimento à sua habilitação, obrigando-se a comunicar a superveniência de ocorrência impeditiva ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco;
- (Item - 12.5.4 do Edital) - Ausência da Declaração de Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição - Ausência de Declaração;
- (Item 12.13 do Edital) - Ausência da Declaração afirmando que as microempresas ou empresas de pequeno porte, **assim declaradas** para efeito dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, deverão apresentar toda a documentação exigida para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição Federal;
- Certidão Negativa de 1º Grau vencida - PJE (validade até 19.09.23);
- Certidão Negativa de 2º Grau vencida - PJE (validade até 19.09.23).



THS CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ 23.448.644/0001-42

3. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ILEGALIDADE - NÃO EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A HABILITAÇÃO.

É sabido que o administrador deve pautar sua conduta no princípio da legalidade, isonomia e impessoalidade.

Os Constituintes, por ocasião da elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)”

O artigo 3º da Lei 8.666/93, determina que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, o artigo 5º da Lei 8.666/93, informa que:

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (g.n)

Portanto, não resta dúvida de que toda a condução da licitação deverá ser observada a aplicação **DA LEI**. No presente caso, verifica-se uma **CLARA VIOLAÇÃO LEGAL** quando a pregoeira ignorando a Legislação vigente, **SIMPLESMENTE** deixou de exigir documentação de habilitação jurídica da empresa Recorrida.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando a afronta aos termos do Edital e a Lei, vem a Recorrente REQUERER provimento do presente **RECURSO** para que se digne REFORMAR a DECISÃO Ilmo. Pregoeiro, para desclassificar a **RJM CONSTRUÇÕES LTDA**, vencedora provisoriamente do certame, tendo em vista não preencher as condições de participação e habilitação do instrumento convocatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Recife (PE), 1º de dezembro de 2023.



THS CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ nº 23.448.644/0001-42

Silvano L. Vila Nova - Sócio

